



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para majorar a pena do crime descrito no art. 159, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 159 Sequestrar pessoa, ou animal que esteja sob os seus cuidados, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de nove a quinze anos.

.....

§ 5º Se o sequestro é realizado com a utilização de informações obtidas em página de rede social conectada a rede mundial de computadores:

Pena – reclusão, de dez a dezesseis anos" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 5 7 1 2 1 8 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Os crimes patrimoniais são uma realidade cada vez mais presente em nosso país. Por isso, precisamos que o direito penal se consubstancia em uma resposta célere e apta a desestimular que tais condutas continuem ocorrer no Brasil.

Acerca dessa constatação, transcrevem-se, por oportuno, as seguintes lições de Beccaria:

"Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir. Deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas." (BECCARIA, 1999, p. 37).

Nessa linha de entendimento, o presente Projeto de Lei objetiva majorar a reprimenda imposta ao crime de extorsão mediante sequestro. Mais que isso, prever a possibilidade de enquadramento no delito quando houver sequestro de animal, fato que, inclusive, ocorreu no ano de 2023¹.

Ademais, destaca-se que o crescente aumento da utilização de redes sociais está a facilitar o cometimento do referido delito patrimonial. Afinal, o pretenso criminoso se utiliza dessas ferramentas para realizar a empreitada ilícita.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/video-yorkshire-e-roubado-durante-caminhada-com-tutor-no-sudoeste>



* C D 2 4 6 5 7 1 2 1 8 7 0 0 *



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Por esse motivo, além de majorar o preceito secundário do tipo penal descrito no art. 159 do Código Penal, esta proposição parlamentar ainda prevê que a obtenção de informações em páginas de redes sociais qualificará o delito.

Na esperança de que tais alterações desestimulem o cometimento de novos delitos de furto, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.39/2024



* C D 2 4 6 5 7 1 2 1 8 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246571218700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola